



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 139/93

Dá nova redação à Lei nº 038/89 de 29/12/89, que institui Contribuição de Melhoria, denominada da Contribuição de Serviços de Água e Saneamento.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 153, inciso III da Constituição Federal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública de implantação dos serviços de abastecimento de água e saneamento na sede, áreas urbanizadas e rurais do Município.

Art. 2º - O tributo instituído, no artigo anterior, denominado de Contribuição dos Serviços de Água e Saneamento, é devido pelos proprietários, posseiros, cessionários, promitentes-compradores ou usuários sejam a que título forem, de terrenos beneficiados pela obra pública, em decorrência de sua valorização;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica isento desta Contribuição dos Serviços de Água e Saneamento o contribuinte que provar:

- a) Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, como carente;
- b) Ter renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo;
- c) Ser viúvo ou aposentado, com mais de 65 anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão pleitear a redução da Contribuição dos Serviços de Água e Saneamento o contribuinte que provar

- a) Ser proprietário de um único terreno;
- b) Ter renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os contribuintes que pretenderem os benefícios constantes dos parágrafos anteriores, deverão encaminhar pedido, por escrito, neste sentido, instruídos com as provas de suas alegações.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - O lançamento da Contribuição será efetuado pelo Poder Executivo, individualizando o valor devido pelo contribuinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas áreas ainda não parceladas em terrenos, poderá haver a cobrança correspondente a uma única economia, considerando-se, para estes efeitos, a testada de 12 metros, a requerimento do interessado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo loteamento ou desmembramento nas áreas referidas no parágrafo anterior, serão devidas tantas contribuições quantos forem os lotes resultantes, a serem recolhidas por ocasião da primeira transação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição poderá ser prestaçãoada, mediante requerimento ao Poder Executivo, hipótese em que as parcelas serão corrigidas monetariamente com base nas variações das URM (Unidade de Referência Municipal);

PARÁGRAFO QUARTO - O parcelamento não cumprido, nos prazos fixados, invalidará o benefício, sujeitando-se o contribuinte a novo lançamento da contribuição, compensado o valor já recolhido;

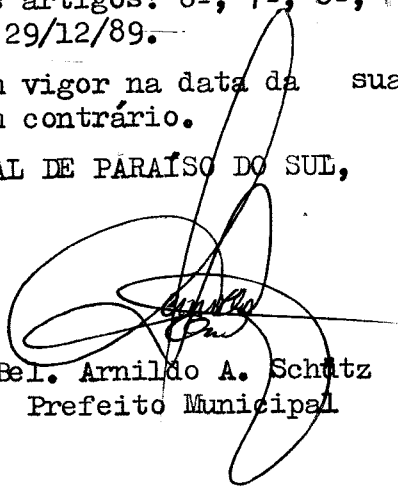
Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição será o custo real da instalação nos terrenos beneficiados com a obra;

PARÁGRAFO ÚNICO - Mensalmente o Poder Executivo publicará planilha destes custos;

Art. 5º - Ficam derogados os artigos: 6º, 7º, 8º, 9º e 10º da Lei Municipal nº 038/89 de 29/12/89.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE MARÇO DE 1993.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal